

DESPACHO DE REVOGAÇÃO ITENS 01 E 03 PREGÃO PRESENCIAL 007/2021

Nelson Antônio Nunes de Carvalho, Pregoeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

CONSIDERANDO o processo licitatório do Pregão Presencial nº 007/2021 – visando o Registro de preço para futura e eventual Contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para fornecimento de Bombas Dosadoras, Bombas de Esgoto, peças para equipamento coagulante e para bombas e outros a serem utilizadas na aplicação e dosagem de produtos químicos, para manutenção dos sistemas de tratamento de água desta Autarquia.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente pregão teve seu edital publicado na data de 05 de Fevereiro de 2021 em Diário Oficial e dia 08 de Fevereiro de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 24/02/2021 às 08:00horas.

Aos 19 de fevereiro de 2021 às 13:56 teve questionamento enviado pela empresa BHS BOMBAS E PAINÉIS ELÉTRICOS referente ao descritivo do <u>item 03</u> - "Cabeçote em Polipropileno (PP) com válvula de alívio incorporada - para reparo das bombas dosadoras Etatron DLX-MA/AD, 1 L/H a 15 bar, patrimônio do DEMSUR", informando que o fabricante do equipamento alegou que o mesmo não é mais comercializado no formato PP B13 e sim substituído pelo novo cabeçote em PVDF (branco).

Aos 22 de fevereiro de 2021 às 16:40 teve questionamento enviado pela empresa AQUA BOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES referente a descritivo do item 01 - BOMBA DOSADORA DE DIAFRAGMA ACIONADA POR MOTOR ELÉTRICO MONOFÀSICO, BIVOLT (100/230VOLTS), 60HERTZ, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RESISTENTE AO PRODUTO QUÍMICO À BOMBEAR, VAZÃO 63 L/H. - CONDIÇÕES DE TRABALHO: *Líquido a Bombear: SULFATO DE ALUMINIO; * Vazão: 50 L/h ou superior; * Pressão: 5 bar ou superior; * Cabeçote: PP ou PVDF e Diafragma multicamada com sensor de ruptura; * Válvula: PP ou PVDF; * Com esfera de retenção na sucção e na descarta do cabeçote; * Com relê de







alarme;* Entrada para sensor de nível e monitor de fluxo;* Vedação: Viton ou PTFE; * Conexões: PP ou PVDF; * Possuir controle por sinal 4-20mA.Obs: O equipamento deve possuir o sinal de controle integrado, sem intermédio de equipamentos externos.

CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS:

- Com sensor de ruptura para diafragma;
- Ajuste manual da dosagem, através de micrometro graduado;
- Permite alteração do curso do pistão 0 a 100%;
- Redutor tipo pinhão e cremalheira em estrutura monobloco (Motor + Redutor
- + Bomba em um único bloco) com carcaça em alumínio, revestido com noryl, com reforço de fibra de vidro.
- Diafragma construído em teflon (interna e externamente), sua parte traseira possui um disco que envolve toda a área do diafragma garantindo uma distribuição de forças por igual em toda a superfície do mesmo, garantindo performance e vida útil superior (multicamadas);
- Faixa de operação de 0 100 %;
- Pulsação 200 ppm (pulsos por minuto);
- Regime de dosagem continuo / descontinuo com precisão de +/- 2%;
- Válvula de sucção e descarga com esfera;
- Conexão de sucção e descarga diâmetro 3/4" GF.

CARACTERÍSTICAS ELÉTRICAS:

- Acionamento: Motor Elétrico;
- Potência Consumida: 0,11 ou 0,12 KW;
- Tensão de Operação: 100-230Votz;
- Isolação: CLASSE F;
- Proteção IP-55.:informando que o fabricante do equipamento alegou que o mesmo não é mais comercializado no formato PP B13 e sim substituído pelo novo cabeçote em PVDF (branco).

Foi alegado no questionamento da empresa AQUA BOMBAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES que a bomba mais próxima da especificação pretendida pela Administração teria a voltagem de 230V.

Nesse sentido após diligências realizadas na especificação do item 01 do Edital convocatório foi diagnosticado inconsistência no que tange a vazão pretendida que ora solicita 63L/H ora solicita que seja de 50L/H ou superior. Além de dúvidas com relação as cotações recebidas e lançadas para a composição do preço médio tanto em relação a voltagem, quanto em relação a vazão de cada bomba apresentada na fase interna do processo.

Pelo exposto, faz-se necessária e conveniente a revogação dos itens 01 e 03 do processo licitatório, haja vista a inconsistência prevista no descritivo dos produtos a serem licitados redigido no Edital Convocatório conforme questionado pelas empresas licitantes e também constado por diligência









realizada nos autos, o que acarretaria uma reanálise na especificação dos itens 01 e 03 para que o Setor Técnico possa avaliar as características necessárias ao atendimento desta Administração.

DOS FUNDAMENTOS DA REVOGAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão para os itens 01 e 03, a fim de adquirir seu objeto, conforme já

9







destacado no tópico anterior, tendo em vista a **inconsistência prevista no** descritivo dos itens a serem licitados redigido no Edital Convocatório.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE <u>REVOGAR os itens 01 e 03</u> do presente processo do Pregão Presencial nº 007/2021. <u>Permanecendo a presente licitação com os itens 02, 04 e 05, devendo o presente Edital ser retificado, retirando os itens ora revogados e remarcando-se a nova data de abertura.</u>

Muriaé - MG, 05 de março de 2021

Nelson Antônio Nunes de Carvalho Pregoeiro DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 007/2021.

Publique-se

Muriaé - MG, 05 de Março de 2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher Diretor Administrativo e Financeiro DEMSUR João Prance Ciril de Carrellos
Costa No. 39 8300
Costa No. 39 8300